

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE EFFECTIVE OD THE MARIA DA PENHA LAW AND RESPONSABILITY OF THE STATE IN FIGHTING DOMESTIC VIOLENC

Guilherme Antônio Pereira Mendes¹

RESUMO: Contexto comum de um cenário histórico, a violência doméstica faz presente no rol de crimes com patente de reprovação social ganhando força notória do Estado com severas penalidades aplicadas ao réu com objetivo de flexibilizar a quantidade de casos que ocorrem todos os dias, com devida atuação de autoridades competentes que trabalham sem cessar no combate a esses crimes que na maioria das vezes soa sem eficácia a lei que visa os repelir trazendo certo dissabor a sociedade que os abomina, visto que a quantidade de crimes que envolvem violência doméstica causam efeito contrário no que tange ao objetivo da referida lei, a flexibilidade. E nesse diapasão, o presente instrumento seguirá abordando a raiz desses casos na busca do entendimento das controvérsias geradas pela eficácia diante da lei rígida traçada como mecanismo de combate a esses crimes e ao mesmo tempo a tentativa de busca pelo respaldo estatal na prevalência dos direitos e garantias fundamentais como forma de diminuição do crime contextualizado na análise explanada que é de suma importância em todos os aspectos que engloba desde a narrativa fática, trabalho incansável dos agentes públicos e leis que protegem a vítima e principalmente a interferência cultural de pensamentos sociais retrógrados.

Palavras-chave: Estado. Cultura. Litígios. Mulher. Violência.

ABSTRACT: A common context of a historical scenario, domestic violence is present in the list of crimes with a patent of social disapproval, gaining notorious strength from the State with severe penalties applied to the defendant in order to make the number of cases that occur every day more flexible, with due action of competent authorities who work tirelessly to combat these crimes that most of the time the law that aims to repel them sounds ineffective, bringing a certain unpleasantness to the society that abhors them, since the number of crimes involving domestic violence causes the opposite effect in terms of the objective of the referred law, flexibility. And in this vein, the present instrument will continue to address the root of these cases in the search for an understanding of the controversies generated by the effectiveness in the face of the rigid law outlined as a mechanism to combat these crimes and at the same time the attempt to search for state support in the prevalence of rights and fundamental guarantees as a way of reducing crime contextualized in the explained analysis that is of paramount importance in all aspects that encompasses from the factual narrative, tireless work of public agents and laws that protect the victim and especially the cultural interference of retrograde social thoughts.

Keywords: States. Culture. Litigation. Woman. Violence.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade da Una Bom Despacho- Minas Gerais. E-mail: E-mail: guipereiraabaete@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com intenso aumento, os crimes que envolvem violência doméstica possuem grande relevância em discussões jurisdicionais e fazem com que os órgãos públicos trabalhem com força redobrada com efetivo técnico e leis severas que visam finalidade única flexibilizar a onda desses atos delituosos que ocorrem contra a mulher.

A Lei 11.340/06, entra em vigor para somar no combate com o intuito de flexibilizar os crimes contra violência doméstica e gera controvérsia social de que a mesma não possui eficácia e que o sujeito autor do delito fica impune de seus atos, além de que a referida norma tem como objetivo primordial flexibilizar esses crimes ao que se pese, a cada dia o número dos casos de violência doméstica aumentam a cada dia. Eis aqui o ponto crucial para abertura de uma ampla discussão de que por muitas vezes não há intervenção do Estado e por vezes opta o Judiciário pelo arquivamento do processo, oportuniza a vítima uma ação condicionada a representação de modo a que aos olhos da sociedade o desacreditar nas leis operantes no sistema.

De suma importância a observação da raiz do problema que vem de um sistema arcaico e cultural, haja vista o comparativo em relação do Brasil a outros países que estimam um número menor desses casos que hoje perfazem o maior número de processos que tramitam nos Juízos e Tribunais Brasileiros.

Portanto, o presente tem por objetivo o minucioso o estudo de todos os desfechos antes mesmo da cogitação do crime, preparo, execução, até a consumação, por fim chegando ao atendimento policial, trâmite processual, aplicabilidades de medidas judiciais e proteção as vítimas, sem olvidar dos benefícios que a lei Maria da Penha traz ao ordenamento jurídico e a visão ampla que anseia um futuro sem crimes, a ótica é minimizá-los e seguir no avanço em comparativo a muitos países.

O primeiro capítulo irá explanar o conceito de violência doméstica e as formas de consumação tal como o sistema cultural brasileiro, o segundo capítulo se encarrega do objetivo da Lei Maria da Penha, estrutura dos órgãos no combate a repreensão dos crimes contra a mulher, medidas protetivas, ação pública condicionada ou incondicionada e a Responsabilidade do Estado frente aos casos de violência doméstica e o terceiro capítulo traz o investimento do Estado na Cultura e Educação como forma de Políticas Públicas a serem desenvolvidas para combate ao crime e as considerações finais.

A metodologia a ser aplicada usará método descritivo com ajuda de vários autores renomados na construção da explanação a exemplo de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista no manual “Violência Doméstica” seguindo atualizações da Lei de Stalking, também com acréscimo dos ensinamentos da ilustre Professora Maria Berenice Dias no manual “A Lei Maria da Penha na Justiça”, além de Ernesto Coutinho Júnior no contexto do livro “Violência Contra a Mulher, Crimes Sexuais, feminicídio e Lei Maria da Penha” obra esta que traz disposições sobre o Covid-19, pandemia que afetou o mundo e trouxe grandes desavenças familiares, além diversos outros autores que mostram em seus estudos baseados em dados que a violência contra a mulher existe com um número significativo em crescimento e é dever do Estado repelir, e o fator suasório não está em medidas graves inseridas em leis.

2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica vem de um marco histórico e cultural, é possível ver claramente a confusão decorrente de interpretação de gênero como fragilidade do sexo “mulher” como fator primordial de falácias sociais que permitem desacreditar no sentido das leis como combatente dos crimes de violência doméstica, na voz de Erasmo Carlos (CARLOS, 1981) “*Dizem que mulher é sexo frágil, mas que mentira absurda [..]*”, de fato, o tempo avança e foi-se àquele tempo que mulher era considerada apenas “mãe de família”, na verdade, mulher nunca foi sexo frágil, mulher é mãe, esposa, filha, amiga e comprovado pela ciência que a mulher único ser em todo o universo capaz de fazer várias atribuições ao mesmo tempo como bem disse em pesquisa o psicólogo da Universidade Hertfordshire, Keith Lawes (LAWES, 2010) que todos já escutaram histórias de que os homens não conseguem resolverem várias coisas ao mesmo tempo como as mulheres e não é necessário evidências científicas para tanto. E nessa visão cultural de que “mulher é frágil” e que deve cuidar apenas da casa e dos filhos que nasce o conceito de violência doméstica, justamente por acreditar que o homem se enquadra melhor na visão social para desempenhar trabalhos fora de casa, o “machismo” infelizmente impera nos dias atuais.

Porém não se pode confundir habilidades com fragilidades emocionais, haja vista que a mulher ganhou destaque no campo de trabalho fora de casa no atual século mas ainda continua sensível nas emoções por decorrência do seu próprio gênero, porém o agressor

não analisa esse conceito e acaba imputando a ela diversas formas de violência, que em primeiro momento das emoções considerando a parte mais frágil que ao longo do tempo pode gerar a violência física, na visão de Dias (2007,p.16) “o homem tem o corpo da mulher como propriedade.” Acrescenta Teles (2003, p. 18), em visão similar que:

Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Portanto para explicar o que venha a ser violência, Guilherme Nucci (NUCCI, 2013, p. 609) “Violência significa, em linhas gerais qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]” Assim, acrescentando ao entendimento do autor que violência doméstica e familiar segundo a norma baseada na Lei 11.340/06, no artigo 5º é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Observa-se que a referida lei não alcança o gênero homem como sujeito passivo do caso concreto, tema este já pacificado pelos tribunais, destarte, não inibe o homem como vítima em casos de violência tomar medidas precatas que para tanto será impelidas em tipo penal adequado, a exemplo lesão corporal.

1790

A violência doméstica existe e é chamada assim devido a ação ser provocada contra o gênero “mulher” dentro do ambiente familiar, assim, como a própria Constituição Federal no artigo 226, §8º considera família como base da sociedade a qual possui a proteção do Estado sendo o ente o meio garantidor para prestação de assistência a cada membro da família estabelecendo que o mesmo possui o dever de criar mecanismos coibitivos a violência nas relações do grupo familiar, nasceu a Lei Maria da Penha a fim de coibir a violência contra a mulher, que é a parte hipossuficiente das relações e que mais sofre pelo próprio gênero não favorecer nas igualdades emocionais.

Tema arcaico mas se torna atual devido aos crimes contra violência doméstica existirem, falar de violência doméstica é quebrar tabus de grande relevância social e abrir um leque de pensamentos que levam ao estudo de que o crime envolvendo esse assunto

existe de forma significativa, com um aumento estrondoso e assustador no Brasil, razão a que não pode ser banido do rol da visão de combate pelo Estado com mais eficiência, até mesmo porque o ente é o responsável pela proteção da família conforme prediz o texto Constitucional, e Maria da Penha por si só não traz resultados positivos que mostram que os casos de violência doméstica e violência contra a mulher estão sendo minimizados.

3. DAS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O preceito inserido à luz do artigo 7º da Lei 11.340/06 abarca as diversas formas de violência doméstica, e faz perceber que embora o termo da palavra alude apenas o pensamento da imagem da agressão física, eleva a definição em lei a outras práticas que configuram a violência doméstica que pode ser tanto física, como também psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Como o nome propriamente diz a violência física é aquela que atinge o corpo, a integridade física, porém, em matéria penal há distinção das vias de fato que não necessariamente sujeito atinge o outrem com lesões físicas como por exemplo o empurrão que não deixa marcas, e àquela Lesão Corporal que deixa vestígios da agressão, que para Maria da Penha é indiscutível, tanto a Contravenção Penal descrita no artigo 21 da lei 3688/41 e quanto a Lesão Corporal inserida no artigo 129 do Código Penal são consideradas agressões físicas para fins de violência doméstica. Recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve decisão de condenação de contravenção penal com vias de fato, com base na palavra da vítima e a desnecessidade de laudo médico como meio comprobatório de vestígio de agressão corporal, vide decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CONTRAVENÇÃO PENAL - VIAS DE FATO - LAUDO MÉDICO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - SURSIS - CABIMENTO.

O art. 21 da Lei das Contravenções Penais prevê a pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, para aquele que praticar vias de fato contra alguém, caracteriza como violência contra a pessoa, sem produção de lesões corporais, não havendo, portanto que se falar em laudo médico. Em crimes de lesão corporal no âmbito doméstico ou mesmo vias de fato, a palavra da vítima apresenta especial relevância, notadamente quando em consonância com os demais meios probatórios. As agravantes previstas na parte geral do Código Penal são aplicáveis tanto nos crimes como nas Contravenções Penais. Tendo o delito sido cometido com violência contra a pessoa, no âmbito da Lei 11.340/06, desde que preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, é possível a concessão do

sursis especial, nos termos do §2º do art. 78 do Código Penal.” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Criminal: APR 0045745-13.2018.8.13.0720 Visconde do Rio Branco).

Remete atenção máxima a agressão psicológica, pois muitas das vezes a vítima pensa que não há necessidade de denunciar, ocorre silenciosamente e o agressor age com astúcia com grande poder persuasivo de atos simples como a declaração amorosa que induz a presa para si com intuito de posse e propriedade, gestos de carinhos disfarçados “quero que frequente àquela academia apenas de mulheres” ou “você não é de mais ninguém” até o mesmo ter acesso ao celular, uma brincadeira também com álibi malicioso com pejorativos infames que a vítima muitas das vezes nem percebe, e que de brincadeiras passam a deturpar a honra subjetiva da pessoa agredida, chegando inclusive a agressão física e a morte daquela, e a pergunta que se faz é o motivo, eis aqui, crimes passionais provocados meramente por ciúmes. Nos dizeres de Machado de Assis quando escreveu “O Alienista” (MACHADO, p. 17, 1882) “[...] O ciúme satisfez-se, mas o vingado estava louco.” De fato, até que se chegue a essa conclusão de que o vingado estava louco, o agressor já percorreu por muitas etapas até a consumação do crime mais gravoso. Sem esquecer que a agressão psicológica está também ligada à outros crimes, exemplo, os casos de perseguição no artigo 147 do Código Penal.

1792

A violência doméstica também pode ser sexual, e para tanto o Código Penal define um capítulo inteiro desses crimes trazendo muitas reformas acompanhando as mudanças do atual século, inclusive não apenas considerando a conjunção carnal como forma de crimes sexuais mais outras formas de contrariar a dignidade sexual da vítima, podendo ser consumado também através da *internet*, com difícil infiltração da Polícia na identificação de autoria do sujeito. (BRASIL, 1940).

Pode ser também caracterizada a violência doméstica patrimonial, em geral acontece em conjunto e isoladamente, o agressor age armando ciladas para deteriorar patrimônio, e a Lei Maria da Penha entende que a conduta acontece quando essas destroem total ou parcialmente objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, e até mesmo quando os destinados a satisfazer suas necessidades, na maioria dos casos quando os cônjuges estão juntos sob o regime de união estável pois não há necessidade de recolhimento de assinatura da parceira e quando esta se desfaz percebe-se a consumação do crime que atingiu o patrimônio. (BRASIL, 2006).

E pode ser violência doméstica moral e é seguida da violência psicológica, atingindo o objeto honra infringindo os preceitos inseridos no artigo 138, 139 e 140 do Código Penal definidos como crimes contra a honra: Calúnia, Injúria e Difamação. (BRASIL, 2006).

Diante disso é claro dizer que amplas são as formas de consumação desses crimes e a Lei Maria da Penha buscou tão bem medidas severas em lei conforme análise de cada caso com objetivo de para coibi-los, porém aparentemente não é o que na prática está acontecendo pois os números dos casos aumentam absurdamente, basta analisar o Banco Nacional de Medidas de Urgências, criado pelo CNJ com objetivo de cumprimento do artigo 38 da Lei 11.340/06 que monitora o número de casos de violência contra mulher.

4. DO CENÁRIO CULTURAL BRASILEIRO

É de se perceber tão logo que a maioria das vítimas de violência doméstica no Brasil possuem um certo receio em buscar respaldo do Estado a fim de repelir o crime e acabam sofrendo em silêncio, primeiro porque o agressor raramente admite a autoria de violência contra a mulher, segundo porque a vítima se sente acanhada frente ao próprio Estado só de prestar queixa, justamente pelo sistema Cultural Brasileiro que ainda usa de pensamento arcaico que “o erro é da mulher” acaso a mesma não seguir com a Ação face ao autor do delito ou pelo fato da mesma estar sendo ardilosa em querer apenas imputar injusta responsabilidade penal sobre o autor, exemplo disso o caso Mariana Ferrer (2020) que repercutiu nacionalmente, onde havia apenas a palavra da vítima como instrumento comprobatório de que houve o ilícito contra a dignidade sexual da jovem que estava sob influência de álcool em uma balada e dado as investigações, na instrução processual a audiência foi presidida por homens que “zombaram” da vítima, deixando-a constrangida diante a narrativa fática a colocando praticamente no banco dos réus ao invés de parte hipossuficiente no processo.

Ao que se pese também, a vítima de agressões físicas possuir esperança de mudança no comportamento do agressor e persiste na convivência com o mesmo, no entanto, as agressões prevalecem no silêncio pois a mesma não se sente a vontade para denunciá-lo por vergonha, isto, devido ao descrédito do Estado, como bem disse Deeke (2009, p. 55):

A vergonha de expor que são agredidas fisicamente pelo parceiro é um dos sentimentos mais constrangedores que as mulheres relatam em relação à situação de violência doméstica. Quando denunciam seus parceiros, esperam encontrar apoio institucional, o que nem sempre acontece.

Vê-se aqui, claramente a falha do sistema Estatal na ausência de preparo no atendimento a vítima, colocando em pauta o caso exemplo Mariana Ferrer e tantos outros que envolvem violência contra a mulher, onde a agredida acaba passando por ridicularização de um órgão que deveria respaldá-la, razão a que fica o mal exemplo a tantas outras vítimas que chegam ao ponto de temer a busca da tutela do Estado como método coibitivo de violência contra mulher.

Para Alice Bianchini (2016), em contrapartida, é importante a análise do que a vítima diz e não o que a sociedade pensa e isso se dá por dois fatores: o primeiro deles as mulheres são vítimas de violência doméstica por acreditarem que não podem garantir o sustento dos filhos sozinhas, o segundo e mais assustador, o medo de vingança pelo agressor.

5. OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA

Como bem já exposto, a Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha nasceu para minimizar os crimes contra a mulher, e em breve resumo ganhou esse nome em consideração a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que lutou por 20 anos para ver o seu marido Marco Antônio Herredias Viveros preso, de acordo com a narrativa fática do, a primeira tentativa de homicídio contra a vítima foi em 1983 quando a mesma levou um tiro desferido pelo autor pelas costas deixando-a paraplégica, anos depois o de forma desequilibrada o referido autor a empurrou da cadeira de rodas e ainda tentou eletrocutá-la no chuveiro, tais relatos verídicos são extraídos da obra “Sobrevi... Posso Contar” editado por Albanista Lúcia (2014) mostram os momentos de pavor e desespero sofridos por Maria da Penha que segundo a própria seu sofrimento se tornou em luta.

A Lei Maria da Penha vem de um marco histórico que a partir do referido caso concreto que ganhou notoriedade outras mulheres puderam ser ouvidas pelo Estado e respaldadas pelo ente institucional com a criação da norma, e mesmo apesar da Lei 11.340/06 ser uma das mais bem elaboradas vê-se claramente que não é a solução para o combate da violência doméstica, basta observar o ranking mundial que diz que o Brasil é o 5º país em

números de assassinatos contra mulheres conforme a última pesquisa realizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.

Ainda nos ensinamentos Alice Bianchini (2016), esses dados são concretos e não são retirados dos processos que chegam ao conhecimento das autoridades policiais e sim da saúde que diz que a quantidade de crimes que acontecem são reais, portanto, a autora aponta a questão cultural para esses números a qual diferencia o Brasil de vários países entendida como um modo “machista” pela sociedade com o pensamento de que “Roupa suja se lava em casa”, e a perspectiva da atuação da Maria da Penha segue o inverso pois quebra paradigmas culturais de que a violência doméstica deve ser tratada como um problema familiar, desse modo deve-se haver mudança de pensamentos da sociedade para que possua completa eficácia.

Antes de 2012 a Lei Maria da Penha oportunizava a vítima de violência doméstica a representação contra o agressor.

6. ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

1795

De acordo com o determinado na Lei 11.340/06 a estrutura dos órgãos públicos para o atendimento a mulher vítima de violência doméstica segue fases de acompanhamento, primeiro a autoridade policial adotará medidas legais cabíveis. É direito da mulher o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto pelos servidores de preferência do sexo feminino.

Lima (2014) segue analisando especificamente, no artigo 12 da Lei nº 11.340/2006, constatamos que as autoridades policiais devem tomar providências substanciais uma vez identificada a suspeita de violência contra a mulher. Esta é uma lista exemplar de outras medidas que podem ser tomadas em relação ao caso, algumas das quais são obrigatórias, lavratura de boletim de ocorrência e representação, mas são acionadas a critério da polícia em um caso- caso a caso.

É de suma observação o artigo 201 do Código de Processo Penal que é aplicado subsidiariamente a Lei Maria da Penha, acaso a vítima intimada não comparecer para prestar depoimento, pode ser aplicada a condução coercitiva, exceto aos delitos que sejam de Ação Pública Privada ou Pública Condicionada à representação da vítima. (BRASIL, 1941).

Desta feita, a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; e ainda os incisos VI e VII, do artigo 12, determina que o autor deve ser identificado e ouvido, ser juntado ao procedimento realizado pela autoridade policial sua folha de antecedentes, indicando mandados de prisão e registro de ocorrências policiais contra o autor além de estar incluída também nos seus deveres, nos casos de violência contra a mulher, a remessa dos autos o Juizado competente e ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, em linha com o artigo 10 caput do CPP, onde se dita que o Inquérito Policial deve ser consumado no prazo de 10 dias se o réu estiver preso, e de 30 dias se o réu estiver solto. (BRASIL, 1941)

Como forma de prevenção o legislador criou um juizado de violência doméstica e familiar contra mulher que deve ser implantado pelos Estados com intuito de eficiência nos trâmites processuais, cabendo a Lei de Organização Judiciária do ente local regulamentar a matéria, sendo esses juzizados específicos para julgar os casos que envolvem crimes contra mulher, inclusive oportunizando a vítima nos casos de ações cíveis os juzizados do seu domicílio de residência, do lugar dos fatos e domicílio do agressor, no que tange as ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei 11.340/06, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

7. MEDIDAS PROTETIVAS

De acordo com o determinado no artigo 9º da Lei 11.340/06 a assistência a mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada conforme diretrizes traçadas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A referida Lei também aplica medidas de protetivas de urgência ao agressor como a suspensão do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, vedação de condutas que inclusive Pedro Rui da Fontoura (2009, p.95) posiciona no sentido de que:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

Nas lições de LIMA (2014) as medidas protetivas de urgência não são firmadas automaticamente nos crimes contra mulher, pois encontra-se a presença do “*jurus commissi delicti*” e do “*periculum libertatis*”, ou seja, autoria, materialidade do delito e o perigo causado pela liberdade do sujeito ativo, ressalta que a medida cautelar somente poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário com requerimento do Ministério Público.

8. EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

Pois bem, conforme discorrido é possível perceber tão logo que a Lei Maria da Penha é eficiente no seu campo de atuação e propósito, procura cumprir o disposto no artigo 37 da Constituição Federal que diz que ao realizar obras e serviços a administração deverá obedecer alguns princípios, dentre eles o princípio da eficiência, portanto a referida Lei demonstra que ao traçar medidas que visem o combate ao crime de violência doméstica e familiar os órgãos precisam de imediato serem bem estruturados a fim do atendimento a vítima, inclusive a oportunizando na tomada de decisões. Por outro lado, é de visível que embora a referida Lei seja bem minuciosa em sua elaboração é discutível a sua eficácia devido aos problemas mencionados nos capítulos anteriores que envolvem o sistema cultural brasileiro.

A priori, Alvim (2017) diz que eficiência pode ser definida como ação, força, virtude de produzir efeito; eficaz que produz efeito almejado, garantido resultado positivo. Em outras palavras ao conceito segundo o autor, eficiência é agilidade e ainda acrescenta o mesmo que o termo em entendimento filosófico pode ser definido:

Como uma virtude, pois se trata de ação que produz o efeito desejado e especificamente em nossa ciência, quando nos referimos á ciência do Direito, trata-se de ciência social que deve produzir o efeito desejado no meio social, o efeito desejado na convivência entre os homens e esse efeito desejado deve ser aquele que produz um bem, em sua forma mais abstrata.” (Alvim, 2017, p.12).

Em se tratando de eficácia, fala-se do efeito produzido pela ação, conforme conceito nos ensinios de Gagliano e Pamplona (2013, p. 103-104): “A qualidade da norma que se

refere á aptidão para a produção concreta de efeitos.”, considerando a divisão entre eficácia social e eficácia técnica. O autor aprofunda seus conceitos e ensina para que a norma atinja eficácia, poderá haver ou não a necessidade do acompanhamento de outras normas de eficácia plena, eficácia limitada e normas de eficácia contida.

Entende-se portanto, de acordo com a definição do autor que uma norma que produz um efeito desejado entre as pessoas é válida como uma ação, e poder convincente, e as ciências sociais produzem efeitos no meio social, sendo eficiente e eficaz, mesmo que dependa de regulamento posterior ao caso concreto.

9. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sem adentrar no tema Responsabilidade Civil, o que busca na problemática é a Responsabilidade do Estado nos Casos de Violência Doméstica que é constitucional vez que a família é a base da sociedade e o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações. (BRASIL, 1998). Conforme bem já exposto a Lei Maria Penha entra para coibir o crime contra mulher e tentar fazer prevalecer os preceitos Constitucionais, é explícito que a Lei possui grande eficiência tanto é que o órgão público está trabalhando incansavelmente isso está cabalmente demonstrado, porém não há eficácia. Sendo assim, o Estado ainda tem por obrigação o respaldo a mulher vítima de violência doméstica, até porque os casos só aumentam ao invés de minimizar.

Muito se fala em políticas públicas, denúncias aos agressores, alerta a sociedade em não se calarem frente a violência doméstica, porém o investimento do Estado se torna em vão por não haver aplicabilidade correta ao caso concreto, é necessário entrar na raiz do problema e Cultura envolve a educação que é o alicerce para o combate dos crimes contra mulher, nos dizeres de Rosana Leite (2019) “Se o crime acontece dentro de casa, o poder público tem que entrar sim.”, a mesma também segue a linha de pensamento de que as redes de ensino precisam debater o assunto da violência doméstica, pois é a extensão educacional da criança, há em muitas instituições de ensino palestras de educação no trânsito por exemplo, e a criança repassa o que aprende, essa é uma forma de educar o cidadão com

outras concepções além do que se aprende na Cultura enraizada, somente assim a violência será minimizada.

Entrar dentro das casas exige cautela, portanto é preciso cuidar da educação com método de ensino inovador que conceitua gênero sem preconceitos dentro das normas previstas no artigo 5º da Constituição Federal que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (Artigo 5º, incisos I, II e III da Constituição Federal).

Ademais, evidente que a aplicação de medidas rígidas não radicaliza a violência doméstica, é preciso urgentemente a transformação de pensamentos na educação a fim de ser inserido na Cultura, assim, o Brasil não somente irá aplicar nas unidades de ensino uma “Educação Alfabetizada” mas inserir o Direito como forma de mudanças sociais seguras para o avanço de um país desenvolvido.

Mas para isso acontecer, chega-se a um ponto recepcionado pela Lei Maria da Penha um pouco intrigante, a retração a representação que pode ser feita apenas na frente do Juiz da Causa, isto devido a referida norma antes de passar por modificações permitir retratação em qualquer tempo, porém viu-se o legislador a necessidade de manter ainda mais rigidez a Maria da Penha não permitindo com que a vítima se retrate nos crimes estabelecidos no artigo 88 da lei 9.099/90 tornando-se assim os crimes contra mulher de Ação Pública Incondicionada com direito a retratação apenas em juízo, exceto aos crimes de ameaça que permanecem como Ação Pública Condicionada podendo a retração também ser feita apenas mediante juízo competente. Conforme vem decidindo os Tribunais:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO** – AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06 – REALIZAÇÃO NECESSÁRIA – **RETRATAÇÃO DA OFENDIDA**. A Lei n.º 11.340/06, em seu art. 16, determina que as ações **penais públicas condicionadas à representação** (caso do crime de **ameaça**), a vítima somente poderá se retratar em audiência especialmente designada para este fim.

É necessário de todo modo trabalhar no sistema cultural como bem já dito, transformar a educação, estabelecer normas de políticas públicas, minimizar as desigualdades para que a lei atue de forma eficaz e não apenas eficiente, porém isso só será possível quando de fato o crime não for perdoado e o judiciário cumpra exatamente seu papel de cumprimento as normas, portanto é preciso a revisão do direito a retratação frente ao juízo e aplicar ao agressor de violência doméstica as sanções adequadas conforme determina Maria da Penha, não há o que se dizer de perdão, o crime é existente e a partir da retratação poderá se tornar gradativo. Pode não ser o êxito para sanar de vez por todas e acabar com casos envolvendo a violência doméstica mas com certeza o caminho para diminuir a onda desses crimes e fazer com que Maria da Penha entre de uma vez por todas nas casas a fim da promoção da Justiça e Paz Social.

CONCLUSÃO

É cabalmente demonstrado que há discussão social sobre o tema violência contra doméstica contra mulher, e se há um contexto de desigualdades de gênero que se confunde com atribuições é preciso mudar o cenário para erradicar o crime. Inegável que o tipo penal ocorre em todas as classes sociais, porém se consiste com severidade na camada de classe mais pobre, e é necessário a atuação do Estado nas classes menos favorecidas assim mudando o contexto de pensamento social, sem preconceito.

A Eficácia da Lei 11.340/06 só será possível se houver alcanço das políticas públicas na educação sendo essa a Responsabilidade do Estado frente aos casos de violência doméstica, como também proporcionar melhor preparo do atendimento dos órgãos públicos para recepcionar as vítimas de violência doméstica, até mesmo porque a referida lei traz um texto de extrema importância para minimizar o crime em todos os aspectos de consumação, e responsabilizar o agressor das práticas delitivas.

Mas para haver políticas públicas efetivas é necessário de uma vez por todas permitir com que Maria da Penha entre nas casas promovendo Justiça e Paz Social, portanto, o direito a retratação da vítima em juízo deve ser extinto e o autor de agressão contra mulher punido conforme ordena a Lei, isso fará com que o crime não seja gradativo e de um delito embora simples leve tantas mulheres a morte.

Conclui-se a pesquisa, mesmo com poucos instrumentos doutrinários para a elaboração o que dificultou a construção do método crítico em debates de normas e conflitos em lei, porém com a busca da descrição do tema que não pode ser deixado de lado nas discussões jurídicas com o intuito de que representantes do Governo se posicionem com afinco na Política trazendo o Estado para as relações familiares no combate ao crime contra a violência doméstica contra a mulher e restaurando os princípios da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia Cristina de Sousa. **Eficiência e Direito**. Enciclopédia Jurídica da PUC. SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. Ed. 1.2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4^a ed. rev. atual. ampla; SARAIVA. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CLIMENE, L.C.; BURALLI, K.O. **Violência familiar contra crianças e adolescentes**. Salvador: Ultragraph, 1998.

1801

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3^a ed. rev. atual. ampla; São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

JÚNIOR, Ernesto Coutinho, **Editora Cronos**, Ed. 1^o rev. atual. ampla; São Paulo. Editora Cronus, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2^a ed. rev. atual. ampla; Salvador, Jus Podivm, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Femista**. 2^a ed. rev. atual. ampla; Atlas. 2021.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários À Lei nº 11.340/2006** – 1^a ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime passional e Tribunal do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006.

SANCHES, Rogério. **Violência Doméstica**. 11^a ed. rev. atual. ampla; São Paulo. Jurisprudivm, 2021.

SOARES, Bárbara Musumesi. **Enfrentando a Violência Contra a Mulher. Orientações práticas para profissionais e voluntários**. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2005.

VICENTE, Ana. **Os poderes das mulheres, os poderes dos homens**. Lisboa, Editora Gótica. 2002, BRASIL. CNJ. Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca> Acesso em 03 de maio de 2022.